

PROJETO DE LEI N° , DE 2004  
(da Bancada do Nordeste – Sr. Roberto Pessoa e outros)

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, independente da fonte de recursos e do Agente Financeiro, contratadas até 31 de dezembro de 2000, renegociadas ou não, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), com recursos originalmente pactuados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, inclusive as operações alongadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações posteriores, nas seguintes condições:

I- Encargos financeiros a partir da data da renegociação:

- a) um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para as operações com valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- b) três por cento para o montante da dívida originalmente contratada superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- c) cinco por cento para o montante da dívida originalmente contratada que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

II- Prazo e condições de pagamento: a contar da data da renegociação vinte e cinco anos, incluídos quatro anos de carência, em parcelas anuais e sucessivas ;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvios de recursos.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a contar da data de regulamentação desta Lei para o encerramento das renegociações.

§ 3º Sobre o valor do saldo devedor, apurado anualmente, será aplicado bônus de adimplência de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) a ser deduzido do valor da parcela anual a ser paga.

§ 4º Fica facultada ao mutuário a liquidação antecipada da dívida renegociada, mediante o pagamento do valor da parcela anual calculada com aplicação do bônus, multiplicado pelo número de prestações vincendas.

Art. 2º Para fins de renegociação das operações no artigo 1º o saldo devedor será apurado a partir do contrato original, na data da renegociação sem computar os encargos de inadimplemento, multas mora e honorários advocatícios.

§ 1º Os agentes financeiros deverão fornecer ao mutuário, sem qualquer custo, demonstrativo de cálculo da evolução do saldo devedor das operações a serem repactuadas.

§ 2º Fica assegurada ao mutuário a revisão do cálculo referente a apuração do saldo devedor apresentado pela instituição financeira, em instância superior a da agência.

§ 3º Persistindo o impasse quanto a apuração do saldo devedor, o mutuário poderá requerer, inclusive por meio de sua Entidade de Classe, a revisão do cálculo a uma Comissão especialmente formada para esta finalidade, integrada por um representante da entidade de classe, um do Governo Federal e um da instituição financeira credora.

Art. 3º Os custos decorrentes desta Lei serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício e nos seguintes, nos termos do Art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação de endividamento rural na região Nordeste. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional (MI), a posição de 30 de junho deste ano indica que, dos R\$ 13 bilhões aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cerca de R\$ 5 bilhões encontram-se em atraso, o que representa uma inadimplência de 39,1%. O mesmo relatório do Ministério mostra disponibilidade de aplicação de recursos do FNE na ordem de R\$ 4 bilhões, enquanto que, nos demais Fundos Constitucionais, as aplicações de recursos apresentam-se praticamente iguais às

disponibilidades. Assim, tanto a inadimplência quanto a ociosidade na aplicação de recursos, constatadas no Banco do Nordeste, denunciam notória ausência de capacidade de pagamento dos produtores rurais, com impactos negativos ao desenvolvimento regional.

Se este quadro se configurou extremamente perverso para o país como um todo, mais grave ele tornou-se na região Nordeste, acometida no período de 1990 a 2004 com sete anos de seca e duas enchentes, fenômenos climáticos que desestruturaram a economia produtiva da região, notadamente na agropecuária, com reflexos que se espalharam por todos os demais setores. Neste mesmo período os encargos financeiros praticados na região Nordeste foram os mais elevados de todo País, quase 2,5 vezes vigentes para o crédito rural.

Dados divulgados pelo Banco do Nordeste em audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados para tratar do endividamento rural na região mostram que, dos R\$ 502 milhões das dívidas securitizadas, enquadradas na Lei 9.138, cerca de R\$ 337 milhões apresentavam-se em atraso, confirmando a taxa de inadimplência de 67,24% em 30/04/2004. Este percentual por si só exige uma solução por parte do Poder público.

O presente Projeto de Lei pretende interromper o ciclo vicioso do endividamento rural e da ociosidade na aplicação de recursos do FNE, principalmente se considerarmos ser o Banco do Nordeste, atualmente a única Agência de Desenvolvimento da Região.

No artigo primeiro por ter sido constatado um mesmo comportamento independente da fonte de recursos, optou-se por dar um tratamento único para todo o estoque da dívida. A partir de janeiro de 2000, por força de Lei, tornaram-se prefixados os juros para FNE, razão porque optou-se por adotar a data de 31/12/2000 como o limite para os contratos a serem atendidos na renegociação, ora proposta. Os encargos financeiros da renegociação, variáveis de 1,5% a 5% ao ano, crescente em função do valor dos contratos, guarda coerência com o tratamento adotado em outras leis atinentes ao mesmo problema. O prazo de pagamento de 25 anos, contados a partir da data de renegociação é praticamente o mesmo definido na Lei 10.437, julgado compatível com a recomposição da atividade econômica dos produtores rurais do nordeste. Também, o prazo móvel de 180 dias, para fins de encerramento das renegociações, após a competente regulamentação da Lei, permitirá que seja atendido um maior número de produtores, bem como, possibilitará ao banco e aos órgãos de classe a necessária revisão no saldo devedor previsto no artigo 2º, desta Lei. Quanto ao bônus de adimplência previsto no parágrafo 3º do art. 1º, o seu dimensionamento econômico foi concebido de modo a reduzir os efeitos danosos provocados pelos diversos indexadores econômicos aplicados na evolução financeira dos saldos devedores em absoluto descompasso com a variação de preços dos produtos agropecuários.

O parágrafo quarto do artigo primeiro incentiva a liquidação antecipada do saldo devedor permitindo o imediato retorno financeiro da operação de crédito e a liberação de garantias, sendo facultado ao mutuário o acesso a contratação de novos financiamentos, resgatando a sua capacidade produtiva.

O artigo segundo do projeto de lei estabelece os critérios de apuração do saldo devedor, concedendo ao mutuário uma participação mais ativa no processo de renegociação. Trata-se de inovação normativa para permitir que haja uma maior transparência nas relações entre bancos e mutuários, garantindo prerrogativas definidas no Código de Defesa do Consumidor. Não há processo de renegociação sem que haja clareza e transparência no tocante à demonstração da evolução econômico-financeira dos saldos devedores.

O estabelecimento de uma instância recursiva para apreciar a reclamação do mutuário no tocante à apuração dos saldos devedores fortalece e incentiva a renegociação, vez que o mutuário se sentirá motivado a participar do processo.

O artigo 3º atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao indicar a fonte de recursos que serão utilizados para amparar as despesas decorrentes desta Lei.

O artigo 4º remete ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de regulamentar a operacionalização do diploma legal.

Sala das Sessões, de novembro de 2004.

Deputado ROBERTO PESSOA  
Coordenador da Bancada do Nordeste